

**LEI N.º 6.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

**ESTIMA** a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2024, no montante de R\$30.161.370.000,00 (Trinta bilhões, cento e sessenta e um milhões e trezentos e setenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 6.328, de 28 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

**CAPÍTULO II****DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****Seção I****Da Estimativa da Receita**

**Art. 2.º** A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

**Seção II****Da Fixação da Despesa**

**Art. 3.º** A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$29.742.168.000,00 (Vinte e nove bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões e cento e sessenta e oito mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$21.435.060.654 (Vinte e um bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, sessenta mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$8.307.107.346 (Oito bilhões, trezentos e sete milhões, cento e sete mil e trezentos e quarenta e seis reais).

**Seção III****Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, § 1.º, incisos I, II e IV, e §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

**§ 1.º** Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

**§ 2.º** O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no § 1.º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS****Seção I****Da Estimativa da Receita**

**Art. 6.º** A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

**Seção II****Da Fixação da Despesa**

**Art. 7.º** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$419.202.000,00 (Quatrocentos e dezenove milhões e duzentos e dois mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

**Seção III****Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** Em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

**Art. 10.** Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, os anexos contendo:

I - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

II - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2024, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 12.** Fica o órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 13.** Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

**Art. 14.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2.º do art. 50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15.** Ficam Autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

**Art. 16.** É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme prescrito na Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

**Art. 17.** Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo, os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

**Art. 18.** As criações e transferências de vinculações de órgãos, previstas nas Leis n.º 6.225, de 27 de abril de 2023, n.º 6.521, de 17 de outubro de 2023 e n.º 6.522, de 17 de outubro de 2023, caso não efetivadas no exercício de 2023, ficam autorizadas a promoverem no exercício de 2024.

**Art. 19.** Na execução orçamentária, observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no §2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIF FILHO**

Secretário de Estado de Governo

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO**

Controlador-Geral do Estado

**JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Relações Federativas e Internacionais

**ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**

Chefe do Escritório de Representação do Estado em São Paulo

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ANOAR ABDUL SAMAD**

Secretário de Estado de Saúde

**MARIA JOSEPHA PENELLA PÉGAS CHAVES**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÔLO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**JEIBI MEDEIROS DA COSTA**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

**RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO**

Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

**DANIEL PINTO BORGES**

Secretário de Estado de Produção Rural

**GUILHERME TORRES FERREIRA**

Delegado-Geral, em exercício

**MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

**CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS**

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, em exercício.

Protocolo 163352

(\*)MENSAGEM N.º 155/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei que “ALTERA o caput dos artigos 2.º, 3.º, e 4.º, da Lei n.º 3.145, de 2 de julho de 2007, que ‘INSTITUI o Projeto Jovem Cidadão, estabelecendo o seu objetivo geral, a disciplina da sua execução e outras providências’”.

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, a propositura objetiva transferir para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas as funções anteriormente conferidas ao Conselho de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas.

Para otimizar a compreensão, é imprescindível que se destaque o histórico legislativo e os objetivos institucionais do Conselho de Desenvolvimento Humano.

O Conselho de Desenvolvimento Humano foi extinto pelo artigo 6.º da Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, que “INSTITUI o FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, e dá outras providências”.

Assim, o sucessor das competências institucionais do extinto Conselho de Desenvolvimento Humano é unicamente o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, cujas atribuições estabelecidas pela lei supramencionada e atualizadas pela Lei Delegada n.º 123, de 31 outubro de 2019, são o desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica, mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para as organizações da sociedade civil para fins não econômicos.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, por seu turno, foi tratado pela Constituição Estadual como de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

Destarte, observa-se que o Fundo de Promoção Social, assim como o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano possui caráter de órgão executivo titular de políticas públicas decorrentes de ações, programas e projetos do Poder Executivo, enquanto o CEDCA tem a função de controlar e fiscalizar essa execução, não lhe sendo atribuída a competência executória propriamente dita.

Abraçando o mesmo entendimento quanto à necessária independência dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em relação à efetiva execução das políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a obrigação de que a elaboração e a execução de políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes devem se realizar de forma integrada com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM

10/01/24 15:08 Pág. 1 de 6

## Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

Orçamento 2024

Poder Executivo				Valores em R\$ 1,00
Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp	Função	Subfunção/Fonte		
<b>19101 SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS</b>				
<b>10 Fiscal</b>				
<b>0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>				
<b>Atividades</b>				
<b>2001 Administração da Unidade</b>				
	21 Organização Agrária	122 Administração Geral		
0001 Estado	339014 Diárias-Civil	1.500.121		50.000
	339030 Material de Consumo	1.500.121		50.000
	339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.121		120.000
	339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.500.121		120.000
	339037 Locação de Mão-de-Obra	1.500.121		510.000
	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		650.000
	339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.500.121		120.000
	339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	1.500.121		30.000
	339093 Indenizações e Restituições	1.500.121		47.000
	339139 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121		250.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>	<b>1.947.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>1.947.000</b>
<b>2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais</b>				
	21 Organização Agrária	122 Administração Geral		
0001 Estado	319004 Contratação por Tempo Determinado	1.500.100		1.700.000
	319011 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.500.100		9.000.000



Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM

10/01/24 15:08 Pág. 2 de 6

### Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

#### Orçamento 2024

		319013 Obrigações Patronais	1.500.100	1.300.000
		319113 Obrigações Patronais	1.500.100	400.000
		339049 Auxílio-Transporte	1.500.100	136.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)	<b>150,00</b>	<b>12.536.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Servidor público estadual remunerado (Un)	<b>150,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>12.536.000</b>

#### 2004 Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados

		21 Organização Agrária	331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
0001 Estado		339046 Auxílio-Alimentação	1.500.121	828.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)	<b>150,00</b>	<b>828.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Servidor assistido (Un)	<b>150,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>828.000</b>

#### 2087 Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	250.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>	<b>250.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Unidade administrada (Un)	<b>1,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>250.000</b>

#### 2643 Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação - PRODAM

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.500.121	307.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)	<b>3,00</b>	<b>307.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Contrato firmado (Un)	<b>3,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>307.000</b>
<b>Total do Programa</b>			<i>Financeiro</i>	<b>15.868.000</b>

#### 3229 GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO

##### Projetos

###### 1507 Ampliação do Quadro de Recursos Humanos dos Órgãos do Estado



Governo do Estado do Amazonas

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM

10/01/24 15:08 Pág. 3 de 6

## Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

### Orçamento 2024

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	5.000
<b>Total do Localizador</b>	Físico	Vaga preenchida (Un)	<b>20,00</b>	<b>5.000</b>
<b>Total da Ação</b>	Físico	Vaga preenchida (Un)	<b>20,00</b>	<i>Financeiro</i>
<b>Total do Programa</b>				<i>Financeiro</i>
				<b>5.000</b>

### 3300 MAIS INFRA

#### Atividades

##### 2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias

		21 Organização Agrária	127 Ordenamento Territorial	
0001 Estado		339014 Diárias-Civil	1.500.121	15.000
		339033 Passagens e Despesas com Locomoção	1.500.121	145.000
<b>Total do Localizador</b>	Físico	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>4.000,00</b>	<b>160.000</b>
<b>Total da Ação</b>	Físico	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>4.000,00</b>	<i>Financeiro</i>
				<b>160.000</b>

##### 2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento

		21 Organização Agrária	631 Reforma Agrária	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	1.000
<b>Total do Localizador</b>	Físico	Família assentada (Un)	<b>3,00</b>	<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	Físico	Família assentada (Un)	<b>3,00</b>	<i>Financeiro</i>

##### 2720 Gestão do Acervo Fundiário

		21 Organização Agrária	122 Administração Geral	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.121	1.000
<b>Total do Localizador</b>	Físico	Acervo mantido (Un)	<b>1,00</b>	<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	Físico	Acervo mantido (Un)	<b>1,00</b>	<i>Financeiro</i>

##### 2789 Desapropriação de Terras para Fins de Regularização Fundiária



Governo do Estado do Amazonas

10/01/24 15:08 Pág. 4 de 6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM

### Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

#### Orçamento 2024

		21 Organização Agrária	482 Habitação Urbana	
0001 Estado		339030 Material de Consumo	1.500.121	1.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Título emitido (Un)	<b>4.000,00</b>	<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Título emitido (Un)	<b>4.000,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>1.000</b>
<b>Total do Programa</b>				<i>Financeiro</i> <b>163.000</b>
<b>Total da Esfera</b>				<i>Financeiro</i> <b>16.036.000</b>
<b>Total da Unidade</b>				<i>Financeiro</i> <b>16.036.000</b>

**Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região****Orçamento 2024**

Esfera/Programa/Ação/Localizador/NatDesp	Função	Subfunção/Fonte
<b>19702 FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>		
<b>10 Fiscal</b>		
<b>0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>		
<b>Atividades</b>		
<b>2001 Administração da Unidade</b>		
0001 Estado	21 Organização Agrária 339014 Diárias-Civil 339030 Material de Consumo 339037 Locação de Mão-de-Obra 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	122 Administração Geral 1.759.201 1.759.201 1.759.201 1.759.201 15.000 30.000 47.000 350.000
<b>Total do Localizador</b>	<b>Físico</b>	<b>Unidade administrada (Un)</b>
<b>Total da Ação</b>	<b>Físico</b>	<b>Unidade administrada (Un)</b>
<b>Total do Programa</b>		<b>Financeiro</b>
<b>3300 MAIS INFRA</b>		
<b>Atividades</b>		
<b>2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias</b>		
0001 Estado	21 Organização Agrária 339014 Diárias-Civil 339030 Material de Consumo 339033 Passagens e Despesas com Locomoção 339037 Locação de Mão-de-Obra 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	127 Ordenamento Territorial 1.759.201 1.759.201 1.759.201 1.759.201 1.759.201 1.759.201 100.000 50.000 250.000 550.000 650.000 150.000
<b>Total do Localizador</b>	<b>Físico</b>	<b>Financeiro</b>
<b>Total da Ação</b>	<b>Físico</b>	<b>Financeiro</b>
<b>Total do Programa</b>		<b>Financeiro</b>
<b>Total do Orçamento</b>		<b>442.000</b>



Governo do Estado do Amazonas

10/01/24 15:08 Pág. 6 de 6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI

Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas - SPLAM

### Demonstrativo do Detalhamento da Despesa por Região

#### Orçamento 2024

		339093 Indenizações e Restituições	1.759.201	50.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>4.000,00</b>	<b>1.800.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Documento de regularização fundiária expedido (Un)	<b>4.000,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>1.800.000</b>

#### 2230 Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento

		21 Organização Agrária	631 Reforma Agrária	
0001 Estado		339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.759.201	1.000
<b>Total do Localizador</b>	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	<b>3,00</b>	<b>1.000</b>
<b>Total da Ação</b>	<i>Físico</i>	Família assentada (Un)	<b>3,00</b>	<i>Financeiro</i> <b>1.000</b>
<b>Total do Programa</b>			<i>Financeiro</i>	<b>1.801.000</b>
<b>Total da Esfera</b>			<i>Financeiro</i>	<b>2.243.000</b>
<b>Total da Unidade</b>			<i>Financeiro</i>	<b>2.243.000</b>
<b>Total do Poder Executivo</b>				<b>27.154.790.000</b>